Projeto de Lei nº 136/73

"Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências."

O povo do Município de Pirabeiba - MG, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 KWh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0 % (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Artigo 2º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

a) 0,5 % (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh, por mês;

b) 1,0 (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWh, por mês;

c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;

d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 KWh, por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços, diga, os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo da energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º desta Lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A - CEMIG - juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa a conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Parágrafo 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço de contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

Parágrafo 3º - Quando o saldo desta conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data

da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da
presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão
inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Miranda, 05 de dezembro de 1973.
Presidente:
Secretário: